

Fundação Semapa - Pedro Queiroz Pereira

Estatutos

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo Primeiro

Natureza, instituidora, duração e sede

1. A "Fundação Semapa - Pedro Queiroz Pereira" (a "**Fundação**") é uma instituição de iniciativa exclusivamente privada, sem fins lucrativos, que se rege pelas disposições dos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pela legislação aplicável.
2. A Fundação é instituída pela "Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A." (a "**Instituidora**") e durará por tempo indeterminado.
3. A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 14, 10.º andar, na freguesia de Santo António, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação, em Portugal ou no estrangeiro, sempre que o Conselho de Administração considere que tal se revela necessário ou conveniente à prossecução do seu fim.

Artigo Segundo

Fins e âmbito de atuação

1. A Fundação tem por finalidade a promoção, desenvolvimento e apoio a iniciativas de solidariedade de natureza, carácter e interesse social, tendo em vista o desenvolvimento geral da sociedade, podendo ser prosseguidas, nomeadamente, através da cooperação, da assistência, beneficência e bem-estar social, da educação, da saúde, do ambiente, da ciência, da formação profissional, da tecnologia, da cultura e do desporto.
2. A Fundação pode desenvolver as suas atividades tanto em Portugal como no estrangeiro, devendo, neste último caso, dar especial atenção aos países onde o Grupo Semapa tenha presença.
3. A Fundação pode, por si ou em colaboração com entidades nacionais, comunitárias ou internacionais, conceder apoios, prémios, bolsas, subsídios ou outros a pessoas ou instituições.
4. A Fundação pode constituir ou participar no capital de sociedades comerciais e, bem assim, noutras entidades que sejam instrumento útil para a prossecução do objeto e fins da Fundação ou para a otimização da gestão do seu património. .

Artigo Terceiro

Atividades

1. O Conselho de Administração delibera, no âmbito do seu objeto e finalidade, as atividades a prosseguir pela Fundação, designadamente:

- (a)** promover e apoiar atividades nas áreas que integram os seus fins, desenvolvendo quaisquer ações adequadas para esse efeito;
 - (b)** incentivar a investigação científica nas áreas que integram os seus fins;
 - (c)** estabelecer parcerias e/ou ações de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - (d)** editar e publicar, sob qualquer forma, estudos e obras nos diversos domínios em que intervenha;
 - (e)** contratar serviços especializados que se revelem necessários para a prossecução do seu objeto e fins; e
 - (f)** concretizar quaisquer outras atividades compatíveis com a prossecução do seu objeto e fins.
2. A Fundação poderá ainda promover atividades acessórias que contribuam para a sua rentabilização, designadamente, através da realização de estudos, cursos e outros trabalhos especializados e, bem assim, da cedência de saber-fazer a outras organizações e entidades.

Capítulo II Regime Patrimonial

Artigo Quarto Património

1. A Instituidora contribuiu para a dotação inicial da Fundação com o montante total de €10.000.000,00 (dez milhões de euros).
2. Para além da dotação inicial atribuída pela entidade instituidora, o património da Fundação é constituído:
- (a)** por uma contribuição financeira anual da Instituidora, num montante suficiente à prossecução dos fins fundacionais, em termos a definir pela Instituidora;
 - (b)** por quaisquer outras dotações subsequentes da Instituidora;
 - (c)** pelo produto de quaisquer contribuições, donativos, subsídios, subvenções, heranças, legados ou cedências a título gratuito, efetuadas por quaisquer pessoas ou entidades, de natureza pública ou privada, com sede no território nacional ou no estrangeiro;
 - (d)** pelos bens próprios, móveis ou imóveis, ou direitos que a Fundação venha a adquirir a título gratuito ou oneroso;
 - (e)** pelos rendimentos resultantes da gestão do seu património, incluindo os rendimentos resultantes dos bens móveis ou imóveis de que seja titular e, bem assim, as receitas provenientes da exploração, concessão, arrendamento ou operação de quaisquer bens ou ativos, que sejam parte integrante do património da Fundação ou em relação aos quais a Fundação seja titular do direito de usufruto, ou que resultem da sua alienação;
 - (f)** pelos rendimentos provenientes das atividades desenvolvidas para a prossecução dos seus fins; e

- (g) pelos rendimentos decorrentes de outras atividades desenvolvidas a título acessório e de direitos de que seja detentora.

Artigo Quinto Autonomia Financeira

A Fundação goza de autonomia financeira podendo, desde que com respeito pelos fins para que foi constituída:

- (a) adquirir, alienar e onerar bens, móveis ou imóveis, ou direitos;
- (b) aceitar doações e legados puros ou com encargos;
- (c) contrair obrigações, incluindo financiamentos e conceder garantias;
- (d) realizar investimentos; e
- (e) praticar todos os atos considerados como necessários ou adequados à correta gestão e valorização do seu património e à prossecução dos seus fins.

Capítulo III Organização e Funcionamento

Secção I Órgãos da Fundação

Artigo Sexto Órgãos da Fundação

São órgãos da Fundação:

- (a) o Conselho de Administração;
- (b) o Administrador-Delegado;
- (c) o Fiscal Único; e
- (d) o Conselho Consultivo.

Artigo Sétimo Duração de mandato e remuneração

1. O mandato dos órgãos da Fundação é de três anos, podendo os respetivos membros ser reeleitos uma ou mais vezes.
2. O mandato dos membros dos órgãos da Fundação cessa:
 - (a) por caducidade ou termo do respetivo mandato;
 - (b) por morte ou incapacidade permanente;
 - (c) por renúncia; ou
 - (d) por destituição deliberada pelo Conselho de Administração da Instituidora, por justa causa, em caso de incumprimento dos deveres inerentes ao exercício das suas funções.

3. As substituições efetuadas para preenchimento de vagas ocorridas nos órgãos da Fundação antes do termo do mandato duram até ao final do período do mandato em curso.
4. A Fundação remunerará ou não os membros dos órgãos da Fundação, pelo exercício das suas funções, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração, nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo Oitavo

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, dos quais um será o presidente, com um mínimo de três e um máximo de onze.
2. Os membros do Conselho de Administração, incluindo o seu Presidente, serão designados pelo Conselho de Administração da Instituidora.

Artigo Nono

Competência

Ao Conselho de Administração compete gerir e representar a Fundação, em tudo o que não seja da competência de outro órgão, e, designadamente:

- (a) assegurar a administração da Fundação e do respetivo património, praticando os atos necessários e convenientes à prossecução dos seus fins;
- (b) elaborar e aprovar o plano de atividades e o orçamento anual;
- (c) elaborar o relatório de atividades e o relatório e contas anual;
- (d) estabelecer limites à atuação do Administrador-Delegado, sem prejuízo das competências que lhe estão legal e estatutariamente atribuídas;
- (e) definir a organização interna da Fundação, aprovando os regulamentos, políticas e códigos de conduta necessários e relevantes para o seu funcionamento;
- (f) garantir a existência de sistemas de controlo interno, contabilístico e de gestão, de modo a refletir, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação;
- (g) deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, pela Fundação;
- (h) deliberar sobre a abertura de delegações ou outras formas de representação da Fundação;
- (i) deliberar sobre propostas para a alteração de estatutos, transformação, fusão e extinção da Fundação;
- (j) deliberar sobre o destino a dar aos bens da Fundação em caso de extinção, nos termos e com os limites estabelecidos no número 2 do Artigo Vigésimo-Primeiro;
- (k) providenciar ao Fiscal Único todos os esclarecimentos e a documentação necessários para o exercício das suas competências;
- (l) representar a Fundação em juízo, ativa e passivamente;

- (m) aprovar a contratação de empréstimos e a prestação de garantias que se revelem necessários ou convenientes à prossecução dos fins da Fundação; e
- (n) deliberar sobre as demais matérias que, nos termos da lei ou dos presentes estatutos, sejam da sua competência.

Artigo Décimo Funcionamento

1. O Conselho de Administração fixará a periodicidade das suas reuniões, devendo reunir, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que convocado de acordo com as regras definidas nestes estatutos.
2. As reuniões do Conselho de Administração devem ser convocadas por escrito pelo seu Presidente ou por quaisquer outros dois administradores.
3. Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita ao Presidente.
4. Para efeitos de constituição de quórum, devem estar presentes em reunião ou representados, pelo menos, a maioria dos membros do Conselho de Administração.
5. As deliberações serão aprovadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente do Conselho de Administração voto de qualidade em caso de empate.
6. As reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos, desde que se encontrem assegurados os respetivos meios, a autenticidade das comunicações e a segurança das comunicações.

Artigo Décimo-Primeiro Forma de vinculação

A Fundação obriga-se:

- (a) pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- (b) pela assinatura do Administrador-Delegado, nos termos dos poderes que lhe tenham sido atribuídos pela lei e pelo Conselho de Administração; e
- (c) pela assinatura conjunta de um membro do Conselho de Administração e de um procurador, no âmbito da respetiva procuração.

Secção III Administrador-Delegado

Artigo Décimo-Segundo Composição

1. As funções de gestão corrente da Fundação serão exercidas por um Administrador-Delegado designado pelo Conselho de Administração e de entre os respetivos membros.
2. O Conselho de Administração poderá delegar poderes e fixar limites à atuação do Administrador-Delegado, sem prejuízo das funções legalmente atribuídas a este órgão.

Artigo Décimo-Terceiro

Competência

Compete ao Administrador-Delegado atuar no âmbito e com os limites previstos na alínea d) do artigo nono dos presentes estatutos e, bem assim, exercer as funções de gestão corrente da Fundação, nomeadamente:

- (a) assegurar a execução do plano de atividades da Fundação e de acordo com o orçamento aprovado;
- (b) praticar os atos destinados a gerir e assegurar o regular funcionamento dos serviços da Fundação, incluindo a gestão dos seus recursos humanos;
- (c) propor ao Conselho de Administração a contratação de trabalhadores;
- (d) adquirir bens móveis e contratar os serviços necessários ao normal funcionamento da Fundação, dentro dos limites definidos pelo Conselho de Administração;
- (e) movimentar as contas bancárias da Fundação e realizar outras operações bancárias, dentro dos limites definidos pelo Conselho de Administração; e
- (f) representar a Fundação perante terceiros, no âmbito das funções descritas no presente artigo.

Secção IV

Órgão de Fiscalização

Artigo Décimo-Quarto

Composição

A fiscalização da Fundação será exercida por um Fiscal Único nomeado pelo Conselho de Administração da Instituidora, e que será um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Artigo Décimo-Quinto

Competência

Compete ao Órgão de Fiscalização:

- (a) examinar e emitir parecer, anualmente, sobre o relatório e contas do exercício;
- (b) acompanhar e verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que considere adequada, a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como a existência da situação dos bens da Fundação;
- (c) elaborar e apresentar um relatório anual sobre a sua ação de fiscalização;
- (d) verificar se a administração da Fundação é exercida de acordo com a lei e com os estatutos;
- (e) propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando tal se revele necessário ou conveniente; e
- (f) exercer as demais competências que lhe forem cometidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Secção V Conselho Consultivo

Artigo Décimo-Sexto Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por um número ímpar de membros, com um mínimo de três e um máximo de nove membros, os quais deverão ser personalidades de reconhecido mérito, integridade moral e competência em qualquer das áreas de atividade da Fundação.
2. Os membros do Conselho Consultivo, incluindo o seu Presidente, serão designados pelo Conselho de Administração da Instituidora.

Artigo Décimo-Sétimo Competência

Compete ao Conselho Consultivo:

- (a) pronunciar-se previamente, de forma não vinculativa, sobre o plano de atividades anual da Fundação elaborado pelo Conselho de Administração, e
- (b) pronunciar-se, de forma não vinculativa, sobre quaisquer questões relacionadas com a atividade da Fundação que lhe sejam apresentadas pelo Conselho de Administração ou pelo Administrador-Delegado;

Artigo Décimo-Oitavo Funcionamento

1. O Conselho Consultivo fixará a periodicidade das suas reuniões, sendo que este órgão deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por ano ou sempre que solicitado por qualquer um dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.
2. As reuniões serão convocadas por escrito pelo Presidente do Conselho Consultivo ou por quaisquer outros dois membros.
3. Os membros do Conselho Consultivo poderão fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita ao Presidente.
4. Para efeitos de constituição de quórum, devem estar presentes em reunião ou representados, pelo menos, a maioria dos membros do Conselho Consultivo.
5. As deliberações são aprovadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.
6. As reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos, desde que se encontrem assegurados os respetivos meios, a autenticidade das comunicações e a segurança das comunicações.

Capítulo IV
Disposições Finais

Artigo Décimo-Nono
Alteração dos estatutos

O Conselho de Administração pode, a todo o tempo, aprovar propostas de alteração dos estatutos a submeter à autoridade competente para o reconhecimento com o voto favorável de um mínimo de dois terços dos respetivos membros, em reunião expressamente convocada para o efeito e após parecer prévio vinculativo do Conselho de Administração da Instituidora.

Artigo Vigésimo
Modificação e fusão

O Conselho de Administração pode, a todo o tempo, aprovar propostas de ampliação do fim da Fundação ou de fusão a submeter à autoridade competente para o reconhecimento com o voto favorável de um mínimo de dois terços dos respetivos membros, em reunião expressamente convocada para o efeito e após parecer prévio vinculativo do Conselho de Administração da Instituidora.

Artigo Vigésimo-Primeiro
Extinção

1. O Conselho de Administração pode aprovar proposta de declaração ou decisão de extinção, a submeter à autoridade competente para o reconhecimento, com o voto favorável de um mínimo de dois terços dos respetivos membros, em reunião expressamente convocada para o efeito e após parecer prévio vinculativo do Conselho de Administração da Instituidora.
2. Em caso de extinção, os bens da Fundação deverão ser cedidos a uma ou mais entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, cabendo a decisão e a escolha dessas entidades ao Conselho de Administração, nos termos previstos nos estatutos e de acordo com a legislação aplicável.

Artigo Vigésimo-Segundo
Transmissão

Na eventualidade de se verificar a extinção da Instituidora, por fusão por incorporação noutra entidade, a respetiva entidade incorporante assumirá, automaticamente e por força dessa fusão, todos os direitos e obrigações decorrentes destes estatutos que digam respeito à Instituidora.

3 de Dezembro de 2024

A Apresentante,

Daniela Dias Romeiro

Daniela Dias Romeiro
ADVOGADA

Céd. Prof. N.º 54.414-L - NIF: 225 555 956
Av. Fontes Pereira de Melo, 14 - 9.º
1050-121 Lisboa
Tel. 21 318 47 00 – Fax: 21 352 17 48